

DECISÃO

Autos virtuais n. 5590770.48

Em atenção aos Embargos de Declaração opostos no evento 11, pelo Estado de Goiás, objetivando aclarar o dispositivo da decisão de tutela de urgência constante do evento 6, passo a expor e decidir.

O dispositivo da decisão atacada assim dispõe:

POSTO ISTO, presentes os requisitos necessários, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão provisória de todos os concursos do Estado de Goiás, que estão em plena validade, no ato da propositura da presente demanda.

Para se evitar dúvida quanto à determinação, passo a esclarecer o alcance da decisão:

- 1) A decisão objetiva apenas a suspensão dos prazos de validade dos concursos já homologados, para se evitar que os mesmos caduquem, enquanto estiver em vigor o pacto entre Poderes e Instituições, até junho de 2020.
- 2) A decisão não determina a suspensão de concursos em andamento ou mesmo proíbe a realização de novos concursos.
- 3) A decisão atacada não proíbe a nomeação e/ou posse de qualquer candidato aprovado em qualquer concurso promovido no Estado de Goiás.
- 4) A decisão atacada suspende a validade dos concursos já homologados e ainda vigentes, no ato da propositura da presente ação.

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhe provimento, para aclarar a decisão de tutela de urgência constante do evento 6, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

Goiânia, 23/10/19.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 150,00 | Classificador: *PROCESSO DE CONHECIMENTO
Ação Popular (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: FERNANDO TUNES MACHADO - Data: 28/10/2019 10:31:10

